CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL				
S	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional 5.3.3 – Emolumentos e multas			
Ε				
Ç				
Ã				
o				
Normas originais		Res. 1711/2003; Res. 1579/1991; Res. 1626/96; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004		
Resolução de implantação		Anexo I à Resolução nº 1.747/2005		
Atualizações		Anexo II à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.789/2007; Anexo I à Resolução nº 1.801/2008; Anexo I à Resolução nº 1.819/2009, Anexo I à Resolução nº 1.821/2009, Anexo I à Resolução 1.825/2010		

- 1 São emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia os fixados neste capítulo.
 - 1.1 Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004.
 - 1.2 Respeitadas as disposições específicas deste capítulo, aplicam-se à arrecadação e gestão dos tributos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos nos capítulos 5.3.1 e 5.3.2 desta consolidação.
- 2 O valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item.

FATO GERADOR	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Registro de pessoa física	R\$ 27,05	R\$ 79,92
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 31,97	R\$ 79,92
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, acervo técnico, etc.)	R\$ 31,97	R\$ 47,96
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 146,34	R\$ 146,34
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 146,34	R\$ 146,34
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, acervo técnico, etc.)	R\$ 63,95	R\$ 63,95

- 2.1 Os emolumentos são devidos exclusivamente em função dos fatos geradores especificados neste item, vedada a instituição de quaisquer outras modalidades.
- 2.1.1 Em razão da Campanha Nacional de Recadastramento, o Sistema COFECON/CORECONs viabilizará a substituição das carteiras em papel para o novo modelo em cartão policarbonato, sem qualquer ônus para o profissional que aderir ao projeto até o dia 31 de agosto de 2010, mediante o fornecimento de uma lata de leite em pó para doação às Instituições de Caridade escolhidas pelos respectivos Conselhos Regionais de Economia.

5.3.3 – Emolumentos e multas Página 1 (de 3)

- 2.1.2 A exigência prevista no item 2.1.1 relativa à doação de uma lata de leite em pó, poderá ser flexibilizada a critério do Conselho Regional de Economia.
- 2.1.3 Para adesão à Campanha Nacional de Recadastramento, e consequentemente, enquadramento no benefício da gratuidade, o profissional deverá comparecer no Conselho Regional de Economia ou na sede da Delegacia Regional do respectivo Estado que possui o registro.
- 2.1.3.1 Na hipótese da residência atual do profissional ser mais próxima de outro Conselho Regional de Economia ou Delegacia Regional, estes estarão aptos à coletar os dados biométricos e encaminhá-los aos CORECONs do respectivo registro, acompanhado de Certidão de Encaminhamento.
- 2.1.4 O disposto no subitem 2.1.1 não se aplica aos profissionais que efetuarem o primeiro registro junto aos Conselhos Regionais de Economia e/ou Delegacias Regionais, devendo arcar com o pagamento da taxa de emissão da carteira de identidade profissional.
- 2.2 O disposto no subitem 2.1 acima não impede a cobrança por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Economia do ressarcimento por outros serviços solicitados voluntariamente por terceiros, ou o recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos arts. 31 alínea ´d´ e 37 alínea ´f´ do Decreto 31.794/52, respectivamente.
 - 2.2.1 As demais receitas de que trata este subitem 2.2 não se revestem de caráter tributário.
- 3 Podem ser concedidas exclusivamente as seguintes remissões de emolumentos:
 - 3.1 Para o registro de pessoa física que se enquadre nas condições do inciso I do subitem 4.1.1 do capítulo 5.3.2 desta consolidação;
 - 3.2 Para a emissão de certidões solicitada e deferida nos termos do item 1 do capítulo 6.1.3 desta consolidação;
 - 3.3 Para a emissão de certidão solicitada por pessoa física que demonstre estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita;
 - 3.4 Para o registro (inscrição original) de pessoa jurídica enquadradas nas duas primeiras faixas de capital social previstas no item 1, inciso II, do capítulo 5.3.2;
 - 3.5 Para a emissão de certidões solicitadas pelas pessoas jurídicas referenciadas no subitem 3.4, acima, nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao respectivo registro.
- 4 As infrações aos dispositivos da Lei 1411/51 terão o valor graduado pelo CORECON que as aplicar, entre os limites de 5 % (cinco por cento) e 250 % (duzentos e cinqüenta por cento) do valor da anuidade relativa à condição do infrator, consoante expressa determinação do art. 19 da Lei 1411/51.
 - 4.1 As hipóteses de aplicação e gradação das multas são exclusivamente aquelas expressamente previstas nos distintos capítulos desta consolidação.
 - 4.2 No caso dos procedimentos de fiscalização de que trata o capítulo 6.2 desta consolidação, as multas que venham a ser aplicadas terão os valores fixos de 100 % cem por cento) da anuidade para a pessoa física e 250 % (duzentos e cinqüenta por cento) para a pessoa jurídica.

5.3.3 – Emolumentos e multas Página 2 (de 3)

4.3 – Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa em favor do Conselho que a impuser, por expressa determinação do art. 2° §§ 1° e 2° da Lei 6830/80, uma vez que a sua aplicação e cobrança são expressamente atribuídos aos CORECONs pelo art. 19 da Lei 1411/51.

5.3.3 – Emolumentos e multas Página 3 (de 3)